

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

**C I R C U L A R :**

**Nº 64/2012**

**ASSUNTO:** Alteração ao Código do Trabalho (6ª Circular)  
Horário de trabalho – Alterações

Num Capítulo, do Código do Trabalho, que tem o título “Prestação do Trabalho”, encontramos duas subsecções, a saber,

- subsecção III, sobre o “Horário de Trabalho”, artºs 212 a 217; e,
- subsecção IV, sobre a “Isenção de horário de trabalho”, artºs 218 e 219.  
Ora,

A **LEI Nº23/2012**, de 25 Junho, que veio alterar, revogar e acrescentar o Código do Trabalho; e para entrar em vigor a 1 Agosto, veio alterar os artºs 213; 216; e, 218, Código. Vejamos:

- **ARTIGO 213** – cujo título é: “intervalo de descanso”. É a nossa conhecida regulamentação: entre cada período de trabalho (manhã/tarde, por ex.) há uma interrupção para almoçar/descanso que não pode ser inferior a 1 hora; ou, superior a 2 horas, de forma a que não preste mais de 5 horas de trabalho seguidas. Acontece que,

Agora com o “banco de horas individual”, como se viu na Circular anterior, --- novo artº208-A, nº1 ---, o horário pode ser aumentado até 2 horas diários. Logo, era necessário alterar o nº1, do artº213, o que foi feito nestes termos:

“1- O período de trabalho diário deve ser interrompido por um intervalo de descanso, de duração não inferior a uma hora nem superior a duas, de modo a que o trabalhador não preste mais de cinco horas de trabalho consecutivo, **ou seis horas de trabalho consecutivo caso aquele período seja superior a 10 horas**”.

sendo a parte nova, o que vai a negrito. Repare: não se compreende muito bem aquele “seja superior” a 10 horas. Parece que, afinal não é a prever o aumento de 2 horas, no “banco de horas individual”. Contudo, parece-nos lógico que se aplique também neste caso.

Este artigo recebeu ainda um novo nº4, onde, tratando o nº3, do requerimento do empregador a solicitar “... a redução ou exclusão do intervalo do descanso”, agora com este novo nº4,

“4- Considera-se tacitamente deferido o requerimento a que se refere o número anterior que não seja decidido no prazo de 30 dias”.

- **ARTIGO 216** – é o artigo que tem o título de: “Afixação e envio de mapa de horário de trabalho”. E cujo nº3 obrigava o

empregador a enviar á ACT uma cópia do MAPA do horário de trabalho. Ora,

Esse nº3 foi revogado; logo, agora só é obrigatório afixar o Mapa do Horário, no local de trabalho, nos termos impostos nº1 e 2, ou seja,

- nos termos do nº1, "... no local de trabalho a que respeita, em lugar bem visível"; e,
- havendo várias empresas, estabelecimentos ou serviços, a exercer no mesmo local, o titular das instalações deve autorizar a afixação dos diferentes mapas de horário de trabalho. E,

Não se esqueça: o artº216 continua a ter uma nº4, que diz assim:

"4- As condições de publicidade de horário de trabalho afecto á exploração de veículo automóvel são estabelecidas em portaria dos ministros responsáveis pela área laboral e pelo sector dos transportes".

o que nos remete para a Portaria nº983/2007, de 27 Agosto.

Em face da revogação do nº3, o título do artigo passou a ser: "Afixação do mapa de horário de trabalho". É compreensível.

➔ **ARTIGO 218** – é o primeiro artigo, dos dois, que á isenção de horário de trabalho diz respeito. Com esta mania (de agora) de afastar a ACT (inspecção trabalho) do controle ou conhecimento do que se passa nas empresas, --- na m/ opinião, aumenta o perigo de as empresas não cumprirem a Lei e, portanto, ficarem mais sujeitas a prevaricar ---, a Lei nº23/2012,

Revogou o nº3; e, o nº4, deste artº 218.

Impunha o nº3, que acordo entre a Empregadora e o Trabalhador fosse enviado á ACT. Acabou essa obrigação. Agora, passa-se tudo entre a empresa e o trabalhador. Tenha cuidado.

Foi revogado também o nº4, deste artº 218.

O que é lógico, pois considerava contra-ordenação, leve, o não enviar o acordo á ACT. Se acabaram com a obrigação, naturalmente que não há lugar á contra-ordenação.

Lembro que a isenção de horário está regulada nos artºs 218 e 219; depois, no artº265, no que refere á retribuição. Deve ir ver o CCT do sector, para ver se aí não haverá regulamentação obrigatória, pois é instituto que contem matéria possível de sujeição á convenção colectiva; logo, possível de afastar a regulamentação legal.

Julho 2012

Alberto Santos Carvalho